



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5420/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21672/2011
PROTOCOLO	: 1044908
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 12.097/2008
OBJETO	: COBRIR DESPESAS COM SINALIZAÇÃO VIÁRIA DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO – MS.
CONVENIENTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO - MS
VALOR INICIAL	: R\$ 143.763,73
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. OBJETO: COBRIR DESPESAS COM SINALIZAÇÃO VIÁRIA DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO - MS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

O processo em epígrafe versa sobre o Instrumento de Convênio nº 12.097/2008 (f. 44-49), celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, representado pelo Diretor-Presidente, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como concedente, e de outro lado a **Prefeitura Municipal de Anastácio - MS**, CNPJ/MF nº 03.452.307/0001-11, representada pelo Prefeito, Sr. Cláudio Valério da Silva, CPF/MF nº 108.671.551-91, como conveniente.

O presente convênio tem por objeto cobrir despesas com sinalização viária do Município de Anastácio - MS, no valor de R\$ 143.763,73 (cento e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos).

Em sua análise ANA – DEAMA - 14060/2015 (f. 245-250), a Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente concluiu que a prestação de contas do Convênio nº 12.097/2008 oferece condições de aprovação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 3015/2016 (f. 252-253) se pronunciou pelo julgamento da prestação de contas de convênio como contas regulares, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende a celebração do Instrumento de Convênio nº 12.097/2008, que teve como fundamento legal a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações.

Assim, a prestação de contas demonstra regularidade na aplicação dos recursos repassados, que atendem às finalidades específicas a que são destinados, nos moldes do instrumento de Convênio celebrado entre as partes, conforme revela a planilha abaixo:

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Repasse	R\$ 100.000,17	Comprovantes Fiscais	R\$ 117.857,90
Contrapartida	R\$ 17.857,73		
TOTAL	R\$ 117.857,90	TOTAL	R\$ 117.857,90

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas em tela nos seguintes termos (f. 6), *in verbis*:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Em conclusão à análise ao Convênio nº 12.097/2008/PROJU, de 24/04/2008 e da verificação da execução dos serviços da contratação decorrente, verifica-se a conformidade da sua Prestação de Contas e da execução física pertinente.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pelo julgamento da prestação de contas do Convênio em apreço como contas regulares, mediante a seguinte dicção (f. 9), *in verbis*:

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta **pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 12.097/2008 COMO CONTAS REGULARES**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o artigo 10, § 3º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o instrumento de convênio se mostra adequado às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 20, § 1º, III, “b”, artigo 21, II, artigo 35, III, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 12.097/2008, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, representado pelo Diretor-Presidente, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como concedente, e de outro lado a **Prefeitura Municipal de Anastácio - MS**, CNPJ/MF nº 03.452.307/0001-11, representada pelo Prefeito, Sr. Cláudio Valério da Silva, CPF/MF nº 108.671.551-91, como conveniente, como **CONTAS REGULARES**, em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

2 - Pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, CPF/MF nº 139.625.581-87, nos termos do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

3 - Pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do artigo 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 6 de junho de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator